



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/ilsr/dao

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL. POSSIBILIDADE DE ATAQUE IMEDIATO DA DECISÃO MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214/TST. ÓBICE PROCESSUAL DA R. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Na hipótese, o autor, Escritório de Advocacia Pereira Gionédís Advogados, propôs demanda trabalhista, com pedido de tutela de urgência, em face do MPT/PR, *"para que seja determinada, de forma liminar, a suspensão das diligências realizadas pelo Ministério Público do Trabalho em decorrência da instauração do Procedimento Preparatório n.º003274.2017.09.000/9 em face do requerente, no tocante à fiscalização da classe dos advogados pertencentes ao escritório do mesmo e à exigência de apresentação dos contratos de associação firmados entre o requerente e seus advogados associados."* *"Suscitou, dentre outras preliminares, a ilegitimidade do citado Órgão Ministerial para defesa dos interesses individuais dos advogados em questão e consequente declaração de nulidade do mencionado procedimento investigatório."* *"No mérito, postulou que seja determinado ao Ministério Público do Trabalho para que se abstenha de fiscalizar o escritório do requerente em relação à classe dos advogados, bem assim de exigir do mesmo, a divulgação/apresentação dos contratos de associação firmados com seus advogados associados."* *"Pugnou, ainda, pela intimação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, para participar/intervir na presente demanda na condição de Amicus Curiae."*

2. Foi ajuizada ação perante a Justiça Federal, que acolheu os pedidos de intervenção da OAB/PR e do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ, sendo, posteriormente, reconhecida a competência material desta Justiça Especializada.

3. O Tribunal Regional reformou a r. sentença para afastar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a prática de atos investigatórios, bem como, a declaração de nulidade do Procedimento Investigatório e do Inquérito Civil nº 003274.2017.09.000/9 e a determinação de sua imediata suspensão, ficando autorizado, portanto, o prosseguimento como entender de direito. Por conseguinte, afastou a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto à intervenção da OAB/PR como amicus curiae, deferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal e ratificada em sentença, consignou que tal participação já se consumou e não trouxe prejuízo às partes, de modo que a reforma na fase recursal não atenderia aos princípios da economia e da razoabilidade.

4. Como se nota, já ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional no âmbito das instâncias ordinárias, não remanescendo questões pendentes de julgamento. A ilegitimidade do Ministério Público para atuação é o próprio mérito da demanda. Assim, a decisão prolatada pela Corte Regional comporta ataque imediato por meio de recurso próprio. Portanto, plenamente cabível o recurso de revista. Afasta-se, pois, o óbice processual erigido na r. decisão agravada, qual seja, aplicação ao caso da Súmula 214/TST.

LEGITIMIDADE DO MPT. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE.

1. Cinge-se a controvérsia a se definir se o MPT é parte legítima para a instauração de Procedimento Investigatório e Inquérito Civil, com vistas à apuração de possível prática de fraude perpetrada pelo autor, consubstanciada na alegada contratação de advogados associados como autônomos, com o objetivo de mascarar vínculos empregatícios, reportada pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná.

2. Cedição que o MPT atua, nas relações trabalhistas, na defesa de interesses individuais e indisponíveis. Trata-se de tutela do interesse público primário, aquele de caráter eminentemente social (relevante à sociedade como um todo), concretizado na proteção de direitos metaindividuais, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, descritos no art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

3. Nos termos dos arts. 127 e 129 da CR. incumbe ao MP a defesa "*dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", "(...) de *outros interesses difusos e coletivos*", bem como "*expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*". A LC 75/93 por sua vez estabelece entre as competências do MP, promover o inquérito civil e a ação civil pública para "*a proteção dos direitos constitucionais*" e "*outros interesses individuais indisponíveis. homogêneos. sociais. difusos e coletivos*". "*instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos*". "*instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos. sempre que cabíveis. para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores*".

4. No caso dos autos, a atuação do MPT é plenamente legítima, na esteira da legislação que define suas competências/prerrogativas. Busca-se em sede de procedimento administrativo averiguar suposta fraude à legislação trabalhista e, portanto, apurar sonegação de direitos homogêneos, na medida em que de natureza materialmente individual, mas processualmente coletiva (lesão que afetará não apenas os advogados do escritório autor, mas também toda a classe profissional), e decorrente de origem comum. Ora, diante da notícia de lesão ou ameaça de lesão a direitos metaindividuais outra conduta não se espera do MPT senão a de instaurar procedimento investigatório para a apuração da veracidade dos fatos alegados. Desse modo, o v. acórdão tal como prolatado não afronta os preceitos indicados. Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1289-12.2019.5.09.0006**, em que é Agravante **PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS** e são Agravados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e UNIÃO (PGU)**.

Trata-se de agravo interposto pelo réu contra a r. decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Não foi apresentada impugnação ao agravo.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo, dele conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL. POSSIBILIDADE DE ATAQUE IMEDIATO DA DECISÃO MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214/TST. ÓBICE PROCESSUAL DA R. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MPT

O autor afirma que "*não há que se falar em decisão interlocutória irrecorrível, eis que a questão afeta a ilegitimidade do Ministério Público para atuação é o próprio mérito da demanda*".

À análise.

Na hipótese, o autor, Escritório de Advocacia Pereira Gionédís Advogados, propôs demanda trabalhista, com pedido de tutela de urgência, em face do MPT/PR, "para que seja determinada, de forma liminar, a suspensão das diligências realizadas pelo Ministério Público do Trabalho em decorrência da instauração do Procedimento Preparatório n.º003274.2017.09.000/9 em face do requerente, no tocante à fiscalização da classe dos advogados pertencentes ao escritório do mesmo e à exigência de apresentação dos contratos de associação firmados entre o requerente e seus advogados associados." "Suscitou, dentre outras preliminares, a ilegitimidade do citado Órgão Ministerial para defesa dos interesses individuais dos advogados em questão e consequente declaração de nulidade do mencionado procedimento investigatório." "No mérito, postulou que seja determinado ao Ministério Público do Trabalho para que se abstenha de fiscalizar o escritório do requerente em relação à classe dos advogados, bem assim de exigir do mesmo, a divulgação/apresentação dos contratos de associação firmados com seus advogados associados." "Pugnou, ainda, pela intimação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, para participar/intervir na presente demanda na condição de Amicus Curiae."

Foi ajuizada ação perante a Justiça Federal, que acolheu os pedidos de intervenção da OAB/PR e do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ, sendo, posteriormente, reconhecida a competência material desta Justiça Especializada.

O Tribunal Regional reformou a r. sentença para afastar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a prática de atos investigatórios, bem como, a declaração de nulidade do Procedimento Investigatório e do Inquérito Civil nº 003274.2017.09.000/9 e a determinação de sua imediata suspensão, ficando autorizado, portanto, o prosseguimento como entender de direito. Por conseguinte, afastou a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto à intervenção da OAB/PR como amicus curiae, deferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal e ratificada em sentença, consignou que tal participação já se consumou e não trouxe prejuízo às partes, de modo que a reforma na fase recursal não atenderia aos princípios da economia e da razoabilidade.

Como se nota, já ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional no âmbito das instâncias ordinárias, não remanescendo questões pendentes de julgamento. A ilegitimidade do Ministério Público para atuação é o próprio mérito da demanda. Assim, a decisão prolatada pela Corte Regional comporta ataque imediato por meio de recurso próprio. Portanto, plenamente cabível o recurso de revista. Afasta-se, pois, o óbice processual erigido na r. decisão agravada, qual seja, aplicação ao caso da Súmula 214/TST. Passa-se ao exame da matéria de mérito propriamente dita.

No tocante à **legitimidade do MPT**, assim decidiu o Tribunal Regional:

Nos termos do art. 129 da CF, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso II); "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III); bem como, "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva" (inciso VI) (grifos acrescidos).

O art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece, entre as competências do Ministério Público da União, promover o inquérito civil e a ação civil pública para: "a) a proteção dos direitos constitucionais". Com relação às atribuições específicas do Ministério Público do Trabalho, previstas no art. 84 da mesma LC, destaca-se: "II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores".

No caso, o Ministério Público do Trabalho instaurou Procedimento Investigatório e Inquérito Civil em razão de possível prática de fraude na contratação de advogados associados, como autônomos, de forma a mascarar vínculos empregatícios, conforme noticiado pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ.

Diante de tal notícia, o Ministério Público do Trabalho agiu conforme suas atribuições institucionais ao instaurar os procedimentos previstos em lei para a averiguação da veracidade ou não de tais fatos que, em tese, caracterizariam ofensa a direitos constitucionais de trabalhadores, inclusive de forma sistemática, ou seja, com origem comum, de modo a caracterizar possível lesão a direitos individuais homogêneos. Somente a partir das apurações é que se constataria a existência ou não da suposta fraude.

Ademais, como consta do parecer que embasou a decisão pela continuidade do procedimento investigatório, "deve ser instaurado o inquérito civil para apuração minuciosa da denúncia, a qual possui relevância não apenas pela fraude e violação aos direitos dos trabalhadores prejudicados, mas também porque atinge a sociedade como um todo, ao servir de instrumento para sonegação de contribuições previdenciárias, depósitos de FGTS e tributos".

Tratando-se de medida de caráter investigatório, que poderá dar margem a arquivamento, proposta de termo de ajustamento de conduta ou eventual ação civil pública, a depender do que for apurado, não se justifica a resistência da autora em se submeter a tal procedimento e obedecer à requisição de documentos, podendo pedir sigilo em caso de informações confidenciais.

Sob essa ótica, não se verifica desvio de finalidade ou abuso nos procedimentos instaurados, ou seja, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário para cercear a atuação do Ministério Público do Trabalho no exercício de suas atribuições, previstas na Constituição e na respectiva Lei Complementar.

Frise-se: ao tomar conhecimento de eventuais irregularidades trabalhistas, é DEVER CONSTITUCIONAL do MP (e não mera faculdade), investigar os fatos denunciados, quanto à sua

procedência ou não. É preciso que se diga que nenhuma pessoa jurídica ou física se coloca fora do alcance da sua atuação, sempre que os fatos noticiados apontarem para eventuais ilegalidades merecedoras de verificação.

Ante o exposto, reforma-se para afastar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a prática de atos investigatórios, bem como, a declaração de nulidade do Procedimento Investigatório e do Inquérito Civil n.º 003274.2017.09.000/9 e a determinação de sua imediata suspensão, ficando autorizado, portanto, o seu prosseguimento como se entender de direito.

Por conseguinte, afasta-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto à intervenção da OAB/PR como *amicus curiae*, deferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal e ratificada em sentença, tal participação já se consumou e não trouxe prejuízo às partes, de modo que a reforma na fase recursal não atenderia aos princípios da economia e da razoabilidade.

Pelas razões já expostas, não se cogita de ofensa aos arts. 15, 54, V, E 78 da Lei Nº 8.906/1994 - Estatuto Da Advocacia e Provimento 169/2015 da OAB; 1º, IV, 5º, *caput* e II, XVII, XVIII, XXXVI, 8º, *caput*, 133 e 170, *caput*, da CF.

Prejudicados os demais argumentos e pedidos.

O réu requer seja declarada a "ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, determinando que se abstenha de fiscalizar o escritório do Agravante em relação à classe dos advogados, bem como de exigir do Requerente a divulgação/apresentação dos contratos de associação firmados com seus advogados associados devidamente registrados nos órgãos de classe". Indicou afronta aos arts. 129, III, VI e IX, da CR, 15, 44, II, 54, II e V, e 78 da Lei nº 8.906/94, 1º, IV, 5º, "*caput*", e II, XVII, XVIII, XXXVI, 8º, "*caput*", 133 e 170, "*caput*", da CR e 6º, VII, "*d*", da LC 75/93.

À análise.

Cinge-se a controvérsia a se definir se o MPT é parte legítima para a instauração de Procedimento Investigatório e Inquérito Civil, com vistas à apuração de possível prática de fraude perpetrada pelo autor, consubstanciada na alegada contratação de advogados associados como autônomos, com o objetivo de mascarar vínculos empregatícios, reportada pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná.

Cediço que o MPT atua, nas relações trabalhistas, na defesa de interesses individuais e indisponíveis. Trata-se de tutela do interesse público primário, aquele de caráter eminentemente social (relevante à sociedade como um todo), concretizado na proteção de direitos metaindividuais, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, descritos no art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

Nos termos dos arts. 127 e 129 da CR, incumbe ao MP a defesa "dos interesses sociais e individuais indisponíveis", "(...) de outros interesses difusos e coletivos", bem como "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva". A LC 75/93 por sua vez estabelece entre as competências do MP, promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos direitos constitucionais" e "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos", "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores".

No caso dos autos, a atuação do MPT é plenamente legítima, na esteira da legislação que define suas competências/prerrogativas. Busca-se em sede de procedimento administrativo averiguar suposta fraude à legislação trabalhista e, portanto, apurar sonegação de direitos homogêneos, na medida em que de natureza materialmente individual, mas processualmente coletiva (lesão que afetará não apenas os advogados do escritório autor, mas também toda a classe profissional), e decorrente de origem comum. Ora, diante da notícia de lesão ou ameaça de lesão a direitos metaindividuais outra conduta não se espera do MPT senão a de instaurar procedimento investigatório para a apuração da veracidade dos fatos alegados. O v. acórdão tal como prolatado não afronta os preceitos indicados.

Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/04/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005AE726559FFB7E2.